



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO ALEGRE

Procedimento Administrativo nº 09.2020.00000826-6

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Campo Alegre, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127, *caput*, e 129, III, da Constituição Federal, e as disposições da Lei Orgânica Nacional nº. 8.625/93 e da lei Complementar Estadual nº. 15/96;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.080/90 em seu art. 7.º dispõe que as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde –SUS são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.080/90 em seu art. 9.º define que a direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I – no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II –no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; III –No âmbito dos municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente;

CONSIDERANDO que à direção Municipal do Sistema Único de Saúde – SUS compete, dentre outros, participar do planejamento, programação e organização da



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO ALEGRE**

rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual; (...) executar serviços: de vigilância epidemiológica e de saúde do trabalhador; (...) e normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação (art. 18 da Lei 8080/90);

CONSIDERANDO a Lei Federal n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, publicada no DOU de 07.02.2020, dispondo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pela pandemia de 2019;

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta n. 1/2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público e o Ministério Público Federal, que trata da atuação dos membros do Ministério Público brasileiro, em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19), em que se evidencia “a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional”;

CONSIDERANDO que em 11.3.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou status de pandemia para o Coronavírus, ou seja, quando uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que nesta cidade de Campo Alegre/AL já foram confirmados, até o dia 18 do corrente mês, o alarmante número de 342 (trezentos e quarenta e dois) casos de COVID-19, sendo o aumento exponencial, vez que nas últimas semanas foi registrado uma elevação diária no número de casos em 10%, conforme dados da Secretaria Municipal de Saúde de Campo Alegre/AL;

CONSIDERANDO o último Decreto Executivo Municipal nº. 040/2020, de 10 de junho de 2020, que prorrogou as medidas de enfrentamento no âmbito do Município de Campo Alegre/AL ao contágio pelo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a necessidade de que as pessoas evitem aglomerações,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO ALEGRE**

uma vez que a transmissão pelo vírus pode ocorrer pelo ar ou pelo contato com secreções contaminadas, como espirro, tosse, gotículas de saliva, contato físico com uma pessoa infectada e toque em objetos ou superfícies contaminadas seguido de contato com boca, nariz ou olhos;

CONSIDERANDO que foi informado por intermédio do ofício PGM n.º 37/2020, que a estrutura de atendimento de saúde local com o preenchimento dos leitos disponíveis já ultrapassa um número preocupante, conforme se pode auferir nas informações trazidas pelo relatório da autoridade sanitária municipal;

CONSIDERANDO que o relatório da vigilância sanitária municipal, enviado ao Ministério Público, assevera que as medidas não farmacológicas são a estratégia de resposta mais importante e necessária contra a velocidade de transmissão do vírus, possibilitando uma melhor distribuição dos casos ao longo do tempo;

CONSIDERANDO as informações trazidas pelo relatório da Secretaria Municipal de saúde, o qual noticia, que a população tem feito pouco caso dos decretos municipais de isolamento social, realizando festejos, promovendo encontros e andando pelas ruas da cidade para fins não essenciais e sem o uso de máscaras;

CONSIDERANDO que o município não dispõe em sua rede de atendimento de saúde de leitos de UTI's, socorrendo-se, para tanto, da estrutura do Estado, a qual já se encontra com grande parte de sua capacidade comprometida, vez que atende quase todo o Estado;

CONSIDERANDO que o sistema de saúde corre o sério risco de entrar em colapso, caso não seja adotadas medidas para contenção da propagação do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que inúmeros municípios brasileiros (ex. Maringá/PR, Itapólis/SP, Cachoeirinha/RS, Campinorte/GO, Corumbá/MS, Canindé do São Francisco/SE, Capão da Canoa/RS, Poço Redondo/SE, Valente/BA, São Mateus/ES), com base nas disposições da Lei Federal 13.979/2020, decretaram toque de recolher em seus limites territoriais, com vistas a contenção da propagação do novo coronavírus por meio do isolamento social;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO ALEGRE**

RESOLVE RECOMENDAR:

À chefe do Poder Executivo do Município de Campo Alegre/AL que expeça decreto instituindo o toque de recolher em Campo Alegre/AL, no período compreendido entre 21h às 04:30 h, a partir do dia 23/06/2020, pelo prazo de 10 dias, podendo ser prorrogado, sob pena de multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), para aqueles que descumprirem a imposição e multa em dobro para os reincidentes.

Recomenda-se, ainda, que o decreto contenha a ressalva de que o toque de recolher não se aplica àqueles que desempenham atividades essenciais, tais como os profissionais da saúde e os profissionais que trabalham em estabelecimentos que se destinem ao abastecimento alimentar e farmacológico da população (v.g. padarias, supermercados, drogarias e farmácias), bem como àqueles que demonstrarem **comprovadamente** a necessidade de se ausentarem de suas residências por razões emergenciais, tais como, aquisição de fármacos e atendimento médico.

A locomoção no horário em que vigorar o toque de recolher, nos casos admitidos, deverá ser realizada pelo indivíduo, preferencialmente, de maneira individual, sem acompanhante.

Poderá, ainda, ocorrer a apreensão de veículos e a condução forçada de pessoas pelas autoridades municipais, em decorrência do descumprimento.

Frisa-se que fica terminantemente proibida, em razão do toque de recolher, a circulação e a permanência de pessoas em parques, praças públicas municipais, ruas e logradouros, bem como a realização de festas e comemorações objetivando evitar contatos e aglomerações.

Recomenda-se, por fim, que o decreto contenha a advertência de que o descumprimento do toque de recolher pode implicar a prática de crimes contra a Saúde Pública, tais como dar causa a epidemia e infringir medida sanitária preventiva, previstos, respectivamente, nos artigos 267 e 268, ambos do Código Penal, in verbis:

“Art. 267 - Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:
Pena - reclusão, de dez a quinze anos. [\(Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990\)](#)”



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO ALEGRE**

§ 1º - Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

§ 2º - No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.”

Das providências adotadas, que se dê ciência e resposta a este órgão ministerial, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), contados do recebimento da presente, que por esta própria via fica desde já requisitado. As respostas deverão ser encaminhadas via e-mail, ao endereço eletrônico pj.campoalegre@mpal.mp.br.

Campo Alegre, 22 de junho de 2020.

Andreson Charles Silva Chaves

Promotor de Justiça